



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

PARECER Nº 0676/2026

São Leopoldo, 22 de outubro de 2026

DE: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PARA: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

ASSUNTO: GRP nº 7891/2026 – SEMSAD. Pregão Eletrônico nº 10023/2026. Registro de Preços para aquisição futura de materiais médicos gerais, materiais para infusão, dispositivos para vias aéreas, materiais laboratoriais e produtos para higienização fracassados em licitações anteriores. Análise jurídica do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos para fins de prosseguimento do certame.

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de expediente administrativo (processo eletrônico GRP nº 7891/2026), iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAD em 24/07/2026 e encaminhado pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações – SECOL à Procuradoria-Geral do Município – PGM em 09/10/2026 para análise jurídica do Edital de Pregão Eletrônico nº 10023/2026 e respectivos anexos, destinados ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos gerais, materiais para infusão, dispositivos para vias aéreas, materiais laboratoriais e produtos para higienização fracassados em licitações anteriores.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM, nos termos do art. 6º, I, da Lei Municipal nº 10.554/2026, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou contábil-financeira. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ademais disso, entende-se que as manifestações da PGM são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Desta forma, cumpre referir que o presente Parecer não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

órgão solicitante, visto sua competência legal. Assim, este Parecer analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos do presente Processo Administrativo em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que o procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual alternativa melhor atenderá ao interesse público, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, sobreveio a esta Procuradoria-Geral pedido de análise jurídica prévia do Edital de Pregão Eletrônico nº 10023/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos gerais, materiais para infusão, dispositivos para vias aéreas, materiais laboratoriais e produtos para higienização fracassados em licitações anteriores, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº 10.470/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida decorre da necessidade de reposição de itens que restaram fracassados nos Pregões Eletrônicos nºs 10002/2026, 10005/2026, 10007/2026 e 10010/2026, situação que comprometeu a recomposição dos estoques e motivou, inclusive, a realização de contratação emergencial por meio da Dispensa de Licitação TR nº 59/2026 para determinados itens com estoque zerado.

Conforme consta dos autos, o Estudo Técnico Preliminar - ETP descreve, em síntese apertada, a necessidade da contratação em virtude da manutenção do abastecimento contínuo das unidades de saúde, destacando que os materiais pretendidos são indispensáveis à realização de procedimentos assistenciais, diagnósticos, laboratoriais e de higienização, cuja indisponibilidade poderá comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Dito isso, em relação à fase preparatória do processo licitatório, tem-se a exigência de alguns requisitos essenciais, quais sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, con-forme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
 Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
 Telefone: 51. 2200 -0250

adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

***IX** - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

***X** - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).*

No ponto, instruem o processo administrativo os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD TR nº 50/2026 [D724957], Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 35/2026 [D724959], Termo de Referência nº 50/2026 [D724998 e D724999], Pedido de Compra nº 10778/2026, pesquisa de preços e respectivos documentos de suporte [D724962], justificativa para o afastamento da cota reservada para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP [H68386], minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 10023/2026 e seus anexos [D732166], dentre outros documentos pertinentes à instrução do feito.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, trata-se de documento obrigatório da fase preparatória da contratação, destinado à demonstração da necessidade administrativa, da solução mais adequada ao interesse público e da viabilidade da contratação pretendida, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O § 1º do referido dispositivo¹ estabelece os elementos que devem compor o ETP, sendo que

¹ § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

parte deles possui caráter obrigatório, enquanto outros poderão ser dispensados conforme as particularidades do caso concreto. Todavia, o § 2º do art. 18 dispõe expressamente que:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No mesmo sentido, o art. 35, § 1º, do Decreto Municipal nº 10.470/2023 reproduz a exigência de justificativa para os elementos não contemplados no ETP.

Nesse contexto, considerando que a legislação exige motivação específica para a ausência de elementos não contemplados no ETP, recomenda-se que eventual não apresentação de itens previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 seja devidamente justificada nos autos, com indicação objetiva das razões de sua não aplicabilidade ao caso concreto.

Em relação à definição das quantidades estimadas, verifica-se que constam no Termo de Referência os quantitativos mínimos e máximos pretendidos para a futura contratação. O ETP esclarece que a quantidade estimada para contratação analisou a base histórica registrada pelo setor de almoxarifado da Secretaria demandante.

Embora esteja presente a indicação dos quantitativos, não foi identificada documentação hábil, e, tratando-se de Sistema de Registro de Preço, importa salientar que deve estar acompanhada de elementos que evidenciem sua compatibilidade com a demanda administrativa, como histórico de consumo, contratos anteriores, projeção de utilização ou levantamento realizado junto às secretarias participantes, tendo em vista o impacto das

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

estimativas na formação dos preços pelos licitantes, na vantajosidade da contratação e nos limites da futura ata de registro de preços, inclusive para adesões. Sobre o tema, leciona o Professor Edgar Guimarães:²

“Especificar as quantidades do objeto, ainda que de forma estimada, é providência necessária que se opera tanto em favor da Administração Pública, quanto dos licitantes que irão participar da licitação. É benéfica para a entidade licitadora, pois em razão das quantidades fixadas no instrumento convocatório há grande probabilidade de se obter preço melhor em razão da economia de escala. Para os licitantes, a definição do objeto de forma clara e precisa, além de absolutamente indispensável à elaboração de uma proposta boa e firme, se constitui em postulado de igualdade entre aqueles que participam do certame.”

Quanto à composição dos preços, verifica-se a realização de pesquisa de mercado mediante formação de cesta de preços, em observância aos parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. A metodologia adotada mostra-se compatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a estimativa do valor da contratação deve ser construída a partir de múltiplas fontes de pesquisa, com preferência para preços praticados pela Administração Pública, de modo a refletir, com maior fidedignidade, os valores de mercado.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União dispõe que:

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.”

No caso em tela, verifica-se que a pesquisa de preços observou a formação de cesta de preços em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021³, e

² GUIMARÃES, Edgar. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.) et al. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. 5. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 328.

³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Cumpre salientar, contudo, que a aferição da adequação da metodologia empregada, da suficiência das fontes consultadas e da compatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado constitui matéria de natureza técnica, cuja análise e ateste competem à Secretaria demandante.

Além disso, a utilização de referências oriundas de contratações públicas realizadas em outras regiões ou de fornecedores localizados em localidades diversas pode impactar diretamente na composição dos preços, especialmente em razão de custos logísticos, transporte, frete e peculiaridades do mercado local, circunstâncias que igualmente demandam análise e justificativa nos autos.

Quanto à exigência de apresentação de amostras, verifica-se que o Termo de Referência prevê os mecanismos objetivos para análise das amostras, bem como, os critérios adotados pela Administração para avaliação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de amostra ou prova de conceito para aferição da conformidade do bem ofertado com as especificações definidas pela Administração, nos termos do art. 41, inciso II, podendo tal avaliação ocorrer no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Embora a aprovação de amostras em procedimentos licitatórios anteriores não se confunda com o procedimento formal de pré-qualificação de bens previsto no art. 80 da Lei nº 14.133/2021, as avaliações técnicas anteriormente realizadas podem ser consideradas para fins de dispensa de nova apresentação de amostra, desde que demonstrada sua pertinência para a

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

presente contratação.

Ainda, consta dos autos que a opção pelo Sistema de Registro de Preços foi justificada pela Secretaria demandante em razão da necessidade de aquisições futuras e parceladas, conforme a efetiva demanda dos serviços de saúde, bem como da limitação da capacidade de armazenamento e da variabilidade das demandas assistenciais, possibilitando o adequado gerenciamento dos estoques e a continuidade do abastecimento.

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a impossibilidade de definição exata, de forma antecipada, das quantidades que serão efetivamente adquiridas durante a vigência da ata, uma vez que as aquisições ocorrerão de acordo com as necessidades verificadas no decorrer do período, sem que o registro de preços implique obrigação de contratação pela Administração.

No que se refere ao sistema de registro de preços, verifica-se que, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o SRP poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
 Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
 Telefone: 51. 2200 -0250

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Portanto, o SRP não obriga a Administração Pública a contratar, podendo o gestor público decidir a oportunidade de assim contratar, desde que respeitado o prazo de vigência da ata de registro de preços de 01 ano.

Nos termos previstos no art. 82 da Lei 14.133/21, o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*
- III - a possibilidade de prever preços diferentes;*
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*
- VI - as condições para alteração de preços registrados;*
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Da análise dos autos, conclui-se que houve o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela norma de regência estando o processo administrativo apto ao prosseguimento, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, cumpre registrar que essa manifestação tem natureza jurídica meramente opinativa, com base em análise técnico-jurídica do processo de planejamento da licitação, cabendo a decisão à autoridade competente, a qual, como já dito, não está vinculada à conclusão deste parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10023/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos gerais, materiais para infusão, dispositivos para vias aéreas, materiais laboratoriais e produtos para higienização fracassados em licitações anteriores, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e do Decreto Municipal nº 10.470/2023.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo acerca da conveniência e oportunidade administrativa da contratação, nem sobre aspectos técnicos, sanitários, operacionais, orçamentários ou relativos à definição do objeto, cuja análise permanece sob responsabilidade dos setores competentes da Administração.

Seguem os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer, não vinculante.

À consideração do Sr. Procurador-Geral do Município.

JULIANA PAIM STEEMBURGO SANCHES

Procuradora- Adjunta de Negócios Jurídicos

OAB/RS 106.448 Matr.087790